



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.038-A, DE 1996

Institui o Programa de Alimentação para Gestantes – PAGest.

Autor: Deputado Jovair Arantes

Relator: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, o projeto em exame institui programa de alimentação para atender gestante carente. Enquadra-se-ia na condição de gestante carente toda mulher em estado de gravidez com renda inferior a 136 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), se individual; ou a 270 UFIR, se familiar.

O programa consiste, basicamente, na distribuição pelo Sistema Único de Saúde de tíquete alimentação – denominado no projeto de “Tíquete Maternidade” --, durante o período de gestação e nos quatro meses seguintes ao parto. Além disso, assegura à gestante carente acompanhamento pré-natal e pós-puerperal, bem como orientação sobre planejamento familiar, concepção, nutrição, preparo de alimentos e higiene.

O Tíquete Maternidade deverá ser emitido pela Casa da Moeda do Brasil, em bloco de 30 unidades, com valor mínimo de 4 UFIR cada uma.

Segundo o autor, o objetivo do projeto é *garantir a toda mulher carente grávida uma alimentação adequada, balanceada, que forneça a ela e à criança que está sendo gerada todos os nutrientes necessários para o seu integral desenvolvimento, de forma que o bebê nasça em perfeito estado de saúde.*

Apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma de substitutivo, no qual se fazem apenas duas pequenas modificações: suprime-se dispositivo do texto que faz menção ao INAN – Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, em face de sua extinção; e altera a denominação do “Tíquete Maternidade” para “Cupom Maternidade”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, não nos cabendo, portanto, digressões de caráter meritório.

De início, cabe registrar que a UFIR – unidade de medida utilizada no projeto para se aferir tanto a faixa de renda em que a gestante enquadrar-se-ia na condição de “carente” quanto o valor do Tiquete Maternidade – foi extinta pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000. Esse fato, entretanto, não constitui empecilho à aprovação do projeto, visto que se poderia instituir outro mecanismo que mantivesse o valor do benefício nos moldes do pretendido pela proposição.

De plano, o que se evidencia da análise da proposição é que a sua aprovação gerará, para a União, despesa *obrigatória de caráter continuado*, nos termos como definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).¹ Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal. Pelo § 1º, o ato que *criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*. O § 2º, por sua vez, determina que *tal ato deva ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*. Ambas as exigências não estão sendo atendidas pela proposição em comento.

Importa notar que a exigência de indicação de fontes para fazer face a despesas novas não se restringe à LRF. A própria Constituição Federal estatui em seu art. 195, § 5º, que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tendo em vista que os gastos da saúde integram o Orçamento da Seguridade Social, o projeto em questão também deveria atentar para essa determinação constitucional.

¹ Dispõe o *caput* do art. 17 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000): “art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por outro lado, embora a proposição não se faça acompanhar de estimativa de gastos, não é difícil constatar que a sua adoção exigiria significativo aporte de recursos no orçamento do Ministério da Saúde. De fato, a cifra a que se pode chegar com a aprovação do projeto é alarmante. Com um gasto per capita mínimo anual de 1.440 UFIR – ou de R\$ 1.532,30, pela UFIR de 2000² –, o programa proposto pode consumir, em cada exercício financeiro, bilhões de reais.

Para se ter uma idéia desse número, basta supor que a população de mulheres grávidas carentes passíveis de ingressarem no programa de alimentação em pauta se restrinja às gestantes de risco nutricional atendidas pelo SUS dentro da ação *Combate à Carência Nutricional*. Essa ação, voltada essencialmente a dar suplementação alimentar, mediante – no caso de mulheres gestantes – a distribuição de iodato de potássio, de vitamina “A” e de sulfato ferroso, teve como meta, em 1996, atender a 1,4 milhão de mulheres. Em 1997, a meta pulou para 3,6 milhões. A partir de 1998, as metas passaram a considerar o conjunto de crianças, gestantes e idosos, razão pela qual deixamos de considerá-las. Assim, se considerarmos os dados do biênio 1996-1997, os gastos anuais com a implementação do referido programa chegariam, pela UFIR de 2000, a cerca de R\$ 2,5 bilhões, se considerada a meta de 1996, ou a R\$ 5,5 bilhões, se considerada a de 1997, o que representaria, respectivamente, 11% e 28% do orçamento do Ministério da Saúde autorizado em 2000. Na realidade, os gastos seriam ainda maiores, visto o projeto ser mais amplo, não se restringindo apenas a gestantes desnutridas, mas a todas que percebam renda mensal inferior a 136 UFIR, se individual, ou a 270 UFIR, se familiar, o que, pela UFIR de 2000, representariam R\$ 144,72 e R\$ 287,31, respectivamente.

Diante da magnitude da projeção dos gastos, não há como ignorar a falta de recursos no orçamento vigente³ para fazer face às despesas que adviriam da aprovação da proposta em pauta. O montante anual que se exigiria com sua implementação seria bastante superior, por exemplo, a toda previsão de gasto de médio prazo com o programa *Alimentação Saudável*, a que se vincularia a ação proposta. Para o citado programa, o PPA 2000-2003 em vigor⁴ prevê recursos da ordem de R\$ 727,8 milhões.

Em face do exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.038-A, DE 1996, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**
Relator

² Durante todo o exercício financeiro de 2000, o valor da UFIR foi de R\$ 1,0641.

³ LOA 2001: Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001.

⁴ PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.